



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008505/2007-71
Recurso nº 887.422
Resolução nº **2801-000.054 – 1ª Turma Especial**
Data 09 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EULER ROBERTO FERNANDES MANENTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte em epígrafe teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento de fls. 08/11, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Ditpf referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 4.928,07.

Observe-se que o contribuinte havia apurado, na Dirpf, o imposto a restituir de R\$ 9.498,43, fl. 23.

Foi glosada a totalidade das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 52.460,00. Os valores glosados referem-se aos seguintes pagamentos declarados pelo contribuinte:

a) Rui Loureiro, CPF no 121.978.070-72, R\$ 260,00; b) Marília Tibirigd, CPF no 292.663.000-04, R\$ 280,00; c) Liliane Dias de Lima, CPF no 405.356.140-04, R\$ 600,00; d) Clínica Soroka S/C Ltda., CNPJ nº 03.961.757/0001-30, R\$ 51.100,00; e) Orthodoc Ltda., CNPJ nº 92.098.466/0001-90, R\$ 190,00; 0 Laboratórios Mae de Deus, CNPJ nº 88.625.686/0024-43, R\$ 30,00.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da .Notificação de Lançamento, a glosa das despesas médicas ocorreu por falta de comprovação adequada, com documentos idôneos, da realização e efetivo pagamento de elevadas despesas médicas.

0 contribuinte, cientificado do lançamento em 11/09/2007, fl. 42, apresentou impugnação tempestiva em 21/09/2007, fls. 01/02.

Afirma ter comparecido à Receita Federal do Brasil-RFB, através de seu representante, para prestar os esclarecimentos relativos à intimação fiscal nº 2005/610203401.461078, entregando a documentação solicitada, quando foi esclarecido ao servidor ter ocorrido erro de digitação no valor declarado relativo a Clínica Soroka S/C Ltda., tendo constado o valor de R\$ 51.100,00 enquanto que o correto seria R\$ 5.100,00, ocasionando uma dedução indevida de R\$ 46.000,00, do qual admite seja efetuada a glosa. Nesta oportunidade lhe foi orientado que poderia haver a dedução de valor relativo as contribuições previdenciárias e FAPI, em valor superior ao declarado, correspondente a 12% da renda bruta.

Afirma ter sido informado que os responsáveis fariam os ajustes necessários e que o contribuinte seria cientificado da nova situação de sua declaração de renda no prazo máximo de 60 dias.

Aduz ter sido surpreendido com a notificação e a glosa do valor de R\$ 52.460,00, sem considerar o valor das despesas médicas de R\$ 6.460,00 e o crédito suplementar de R\$ 25.512,73.

Entende ter direito a restituição do valor de R\$ 3.864,43, após efetuados os ajustes.

Requer seja acolhida a impugnação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e processada a devolução do Imposto de Renda.

Anexa às fls. 05/08 e 12/17, cópias de documentos, e às fl. 04, 08/11, cópias do Termo de Intimação e da Notificação de Lançamento.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada A comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da efetiva realização do serviço.

Cientificado em 30/08/2010 (Fls.59), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2010 (fls.60), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Quanto às deduções dos valores pagos à título de contribuição a entidade privada, está parcialmente correto o entendimento do recorrente.

É que, nos termos do art. 644, do RIR/99, podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliados no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

O valor pago à título de PGBL, quando a declaração é no modelo completo, como é o caso do recorrente, pode ser deduzido do Imposto de Renda.

Ocorre que, nos termos do artigo 11 da Lei 9.532/1997, com as modificações da Lei 10.887/2004 no seu artigo 13, a dedução das contribuições efetuadas a entidades de previdência privada ficou limitada a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda devido na declaração.

Neste contexto, podemos observar na página 25 dos autos que o contribuinte informou o total de rendimentos tributáveis de R\$322.763,86.

De outro lado, o documento emitido pelo Banco do Brasil (página 5 dos autos) informa que o contribuinte pagou o valor de R\$39.559,00 à título de PGBL.

No entanto, o documento em questão não esclarece se o contribuinte é beneficiário do plano PGBL.

Deste modo, torna-se necessário, o retorno dos autos à origem, com objetivo de intimar o Banco do Brasil, para que este esclareça qual, ou quais, o(s) beneficiário(s) do plano PGBL; bem como qual o valor efetivamente pago pelo contribuinte à título de PGBL, de cada um dos beneficiários, se for o caso.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

